

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

ACESSO À JUSTIÇA II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CAMILA SILVA NICÁCIO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS ACCESS TO JUSTICE AND THE NATIONAL HUMAN RIGHTS PROGRAM

Ursula Spisso Monteiro

Resumo

O Acesso à Justiça mais do que a preocupação com o ingresso em juízo, envolve um conjunto de fatores norteadores a ensejar a pacificação social. A possibilidade de Acesso à Justiça transborda a simples prestação jurisdicional do Estado devendo esta ser também, efetiva, célere e justa. A ausência, ou a restrição ao Acesso torna comprometido o exercício da cidadania, nessa toada, o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH se mostra como mais uma ferramenta para auxiliar na implementação deste Acesso, temática esta, de efetiva preocupação por parte do Estado. O referido tema em que pese sua ampla discussão na doutrina, não perde a sua atualidade tendo em vista os aspectos sociais, jurídicos e políticos diretamente envolvidos.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Dignidade humana, Instrumentos legais de acesso

Abstract/Resumen/Résumé

The Access to Justice more than the concern with the admittance in court, involves a set of guiding factors to give rise to social peace. The possibility of access to justice overflows simple adjudication State, which shall also be effective, expeditious and fair. The absence or restriction of access becomes compromised the exercise of citizenship, this tune, the National Human Rights Program - PNDH shown as an additional tool to assist in the implementation of this access, this issue of real concern for the state. That theme despite its wide discussion in doctrine, does not lose its relevance in view of the social, legal and political directly involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Human dignity, Access to legal instruments

INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça transborda um conceito meramente normativo mostra-se como um fim social da mesma forma que a igualdade, a liberdade, a democracia ou o bem estar, no conceito de Bobbio. A atualidade, e a relevância desta temática é indiscutível por ser objeto de estudo por diversos juristas de relevo ao longo dos anos. Neste ensaio, buscaremos passar por alguns aspectos de cunho histórico e político envolvendo a temática.

Com o advento do Estado Social, o individualismo liberal é abandonado e a questão do Acesso à Justiça deixa de ser meramente formal, para tornar-se uma preocupação efetiva do Estado.

Neste contexto, traçaremos uma visão acerca das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti com ações implementadas no sistema jurídico nacional. Destacando aqui, os trabalhos desenvolvidos na difusão do acesso à justiça por meio do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, até chegar ao PNDH 3 – Programa Nacional de Direitos Humanos, ambos com vistas à consecução do Acesso à Justiça e a aproximação do Poder Judiciário à população, ensejando desta maneira, a conseqüente promoção ao acesso a uma ordem jurídica justa com o fomento à dignidade da pessoa humana.

Propõem-se, portanto, com arrimo na dignidade da pessoa humana que é o princípio orientador da ordem constitucional vigente e, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que o acesso à justiça por meio do processo – ferramenta de exteriorização do Estado Democrático de Direito – deverá ser efetivo e, as decisões deverão ser justas, conduzindo desta maneira à inafastabilidade do controle jurisdicional.

Observaremos que não basta identificar o Acesso à Justiça como apenas um aparato legal, ele vai além do processo em si, devendo ser efetivo para alcançar a pacificação social, compondo mecanismos eficientes tais como a disseminação das formas alternativas de solução de conflitos.

1. A JUSTIÇA E O SEU ACESSO

O acesso¹ etimologicamente significa o ato de ingressar, entrada ou acesso², enquanto que a palavra Justiça conforme ensina Norberto Bobbio aparece como um conceito normativo,

¹ Houaiss, Antonio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

² Acceso a los tribunales (o La justicia), Accès aux tribunaux (ou la justice) : Derecho que tiene todo ciudadano de dirigirse libremente a la justicia, para obtener la defensa de sus intereses, aun cuando se demanda deba declararse

vejamos: “A Justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar”.³ Na filosofia do direito “Justiça” é a *ratio iuris*, ou seja, a razão de ser ou o fundamento da norma que está vinculado a fins que legitimam sua vigência e eficácia, é a virtude do que visa produzir a igualdade nas relações humanas, além de assegurar efetivamente o que é devido a cada um.⁴

Digressões de cunho filosófico-jurídico à parte, o Acesso à Justiça⁵ consubstancia-se no momento em que Estado toma para si o poder para solucionar conflitos individuais proibindo o regime da autotutela (ou autodefesa) em que se praticava a vingança privada com emprego de força para a realização das pretensões.

Durante o período arcaico⁶ as magistraturas dos poderes se distinguiam dos judiciais na forma que temos atualmente, se assemelhando por vezes, com os poderes policiais, de segurança e de manutenção da ordem. O “administrar a justiça” significava fazer com que os conflitos fossem resolvidos de modo ordenado e pacífico por um juiz (*iudex*) a pedido das partes envolvidas.

Nesse contexto, a ordem jurídica buscou harmonizar as relações individuais intersubjetivas, de modo que, o processo surge como ferramenta à proporcionar as partes o Acesso à Justiça e, conseqüentemente, à ordem jurídica justa.

O Acesso à Justiça é mais do que o ingresso em juízo, e a admissão do processo, compõem-se de um conjunto de fatores norteadores a ensejar a pacificação social, conforme mencionamos alhures. Será pelo princípio constitucional do direito de ação que todos terão o direito a tutela jurisdicional adequada para postular a tutela preventiva, ou reparatória relativamente a um direito, contemplando-se não apenas os direitos individuais, mas também, os difusos e coletivos.⁷ O processo civil moderno pauta-se pelo modelo constitucional do processo

irregular, inadmisible o mal fundada. (Vocabulário Jurídico, Publicado bajo la dirección de Gérard Cornu. Asociación Henri Capitant, Editora Temis S.A, Santa Fe de Bogota Colombia: 1995.

³ Dicionário de política. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986.

⁴ Diniz, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁵ Tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição”, “inafastabilidade do controle jurisdicional” ou “ubiquidade da jurisdição”, ensina Scarpinella Bueno.

⁶ Lopes, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.30.

⁷ Importante trazer à colação as considerações do Professor Nelson Nery em sua obra princípios do processo civil na constituição federal, p. 99: “(...) Em passado recente tivemos episódio histórico que envergonhou o direito brasileiro, a exemplo do que ocorreu no sistema jurídico totalitário da primeira metade deste século, que proibiam o acesso à Justiça por questões raciais. Trata-se da edição do Ato Institucional 5/68, de 13.12.1968, outorgado pelo Presidente da República – que para tanto não tinha legitimidade –, que em seu art.11, dizia: “ Excluem-se de qualquer

que importa dizer, que as regras processuais devem estar em consonância com os princípios plasmados na Carta Magna.⁸

Impõe-se aqui, a observância ao princípio da universidade da jurisdição, a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e a participação em diálogo. Como bem coloca Barbosa Moreira,⁹ para a construção de um aparelho judicial mais acessível não se deve fazê-lo em detrimento de tudo, nem tão pouco se utilizando de parâmetros de sistemas jurídicos diversos do nosso, o importante é que para o aperfeiçoamento da justiça não se pode ter rapidez acima de tudo, a supervalorização de modelos estrangeiros, e onipotência da norma.

2. O Estado Social e o Acesso à Justiça

No Estado liberal vigorava o individualismo do “*laissez-faire, laissez passer*” em que o Estado se mostrava indiferente a incapacidade de muitas pessoas de se valerem da justiça principalmente, devido ao seu elevado custo. Com o advento do Estado social¹⁰ (raízes no marxismo) o dirigismo passa a ser imposto de cima para baixo, o que significa que ao lado da crescente regulamentação da vida privada, se reconhece a função da promoção da realização dos valores humanos, com destaque para a função jurisdicional, como forma de eliminar os conflitos existentes.

Foi sob essa lógica, que se introduziu a democratização do acesso à Justiça como um item da agenda igualitária constituindo em um dos fenômenos mais evidentes do direito no mundo contemporâneo.¹¹ Durante o *Welfare State* ou Estado de bem viver, a atuação do Estado concentrou seus esforços em universalizar os direitos sociais básicos deixando de lado a visão

apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”(...)

⁸ Assevera Arruda Alvim: “A realização da justiça é por excelência uma atividade pública, praticada por um dos poderes do Estado. Sendo assim, é compreensível que ela radique seus traços fundamentais no Direito Constitucional. O Poder Judiciário enraiza-se na Constituição Federal e participa da natureza da própria soberania nacional, sendo função estatal.” Manual de direito processual civil. v. 1, p. 93.

⁹ “O futuro da Justiça: alguns mitos”. Texto da conferência pronunciada em 05.04.2000 no Rio de Janeiro, no seminário *O Direito no século XXI - Novos Desafios*. Tema de processo civil: oitava série. p.1.

¹⁰ Bonavides ensina em sua obra *Do Estado Liberal ao Social* que “O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou p antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista tenta implementar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardial a que não renuncia.” p. 205.

¹¹ Viana, Luiz Werneck et. al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. p. 156.

individualista do Liberalismo para firmar a tendência gregária de que o Ser Humano importa na existência de inúmeros grupos sociais a se interporem entre o indivíduo e o Estado.¹²

Nesse sentido, J.J. Calmon de Passos “(...) a democracia liberal foi fruto da dissociação entre o político e o econômico”. Assim, enquanto “A democracia social representou a tentativa de reaproximação de ambos, assumindo o estado não só tarefas de promoção, coordenação e planejamento, mas ele próprio se fazendo produtor e empresário. Isso o elevou à condição de Estado que provê, fê-lo e também Estado que oprime”.¹³

3. As ondas renovatórias de Mauro Cappelletti e Garth

O processo civil moderno não é mais pensado como um “meio” (instrumento) e sim, como “fim”, nessa atual fase chamada pela doutrina de fase contemporânea, busca-se a consecução de objetivos concretos. Por isso, da importância dos estudos pioneiro realizado pelo italiano Cappelletti¹⁴ e por Garth na reconhecida obra *O Acesso a Justiça* em que se vislumbrou uma sequência de três grandes movimentos com o objetivo de tornar efetivo os direitos dos cidadãos.¹⁵

A primeira onda buscou abordar sobre a necessidade do Estado em prestar a assistência judiciária gratuita aos litigantes de situação econômica menos favorecida, como forma de propiciar aos pobres o Acesso à Justiça. Em nosso ordenamento, esse princípio teve como reflexo, a atribuição da assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, consoante o previsto no Art.5º, LXXIV, da CF¹⁶, deve assim o Estado propicia-lá prestando informações acerca de comportamentos jurídicos e ainda, propondo ações, e defendendo os necessitados nas ações em face dela proposta, conforme N. Nery.¹⁷ Importante nesse cenário, a atuação da

¹² RAMOS, Elival da Silva. O direito de ação como direito político. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (*et ali*) (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

¹³ Grinover, Ada Pellegrini, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe (orgs.). Participação e processo. p. 93.

¹⁴ Durante a década de 70, dirigiu o projeto de pesquisa financiado pela Fundação Ford, sobre o acesso à justiça nas sociedades modernas, além desse estudo adveio uma série composta de quatro volumes sobre acesso à Justiça. Em 1981, publicou um subproduto desse estudo denominado Acesso a Justiça e ao Estado de bem-estar. Fonte: http://faculty.senate.stanford.edu/memorial_resolutions/Cappelletti_Mauro_SenD5665.pdf

¹⁵ Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Acesso a Justiça, p. 31.

¹⁶ No Brasil, a assistência judiciária gratuita tem suas origens nas Ordenações Filipinas, através das quais Felipe II, o Rei de Portugal e Espanha, substituiu, em 1603, as Ordenações Manuelinas.

¹⁷ Princípios do processo civil na constituição federal, p. 104.

Defensoria Pública instituída para assegurar a assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do Art. 134 da Constituição Federal.¹⁸

Deste modo, vê-se que a primeira onda buscou viabilizar o acesso, de modo a evitar que pessoas ficassem à margem, ou ainda, excluídas da tutela jurisdicional.

Na segunda onda, procurou ventilar sobre a necessidade da valorização das demandas coletivas em detrimento das individuais, dando ênfase aos interesses chamados de grupais como forma de tornar mais eficiente a defesa dos interesses públicos. Cássio Scarpinella Bueno assevera nesse contexto “ (...) o “processo civil coletivo” também não é fim em si mesmo. Sem este caminhar, lado a lado, dos processos – o “individual” e o “coletivo” – e do direito material, este tende a não ser cumprido.”¹⁹

No Brasil, o Projeto de Lei n. 5.139 de 2009²⁰ apresentado em 29.04.2009 tem por objeto disciplinar a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Tal projeto se originou do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo, idealizado pela Professora Adda Pelegrine Grinover em janeiro de 2007. Conforme andamento no portal eletrônico da Câmara Federal consta como último andamento que o projeto se encontra desde os idos anos de 2010 aguardando a deliberação de recurso na mesa diretora da Câmara.²¹

Já a terceira, e última onda de acesso à justiça, tem por objetivo a modificação de procedimentos judiciais com vistas a tornar efetiva a solução dos litígios como a difusão de métodos alternativos na solução de conflitos, dentro os quais, podemos exemplificar, a mediação, a conciliação e arbitragem. Mostra-se como uma das tendências modernas a *desformalização* (mais informalidade) e *delegalização* (menos legalismo e solução dos conflitos, em certos casos, pela equidade).²²

Quanto a Lei dos Juizados Especiais²³ como é sabido, seu vize é voltado particularmente para à conciliação, vez que só se passa para a instrução e julgamento da causa após a tentativa de

¹⁸ A Defensoria Pública no Estado de São Paulo foi organizada pela Lei Complementar estadual n. 988, de 9 de janeiro de 2006. Competindo à Defensoria propiciar a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma da lei. Fonte: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2939>. Acesso em 05.09.2011.

¹⁹ Processo civil e globalização: notas de uma primeira reflexão. p. 209-223.

²⁰ Revoga as Leis n°s 7.347, de 1985 e 11.448, de 2007; e dispositivos das Leis n°s 7.853, de 1989; 7.913, de 1989; 8.069, de 1990; 8.078, de 1990; 8.884, de 1994; 9.008, de 1995; 9.494, de 1997; 10.257, de 2001; 10.741, de 2003. Oriundo do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo. Projeto do 2º Pacto Republicano.

²¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>. Acesso em 14.08.2015.

²² Watanabe. Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRIVOVER. Ada Pellegrini (*et ali*). (Coord.).

Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

²³ Lei n. 9.099, de 26.09.1995.

conciliação, porém a realidade forense tem se mostrado bem diferente do pretendido pois inúmeros juizados estão totalmente burocratizados e com pautas de audiências de conciliação para datas tão distantes, que o rito comum por vezes chega a se tornar mais célere.²⁴

A conciliação similar a mediação, prevê a participação de um terceiro particular para chegar à resolução do conflito, distingue-se daquela, sobretudo, porque trabalha o conflito em si²⁵. O instrumento da arbitragem, por sua vez regido pela Lei n. 9.307 de 23.09.1996 é admitida em conflitos de natureza civil, método pelo qual as pessoas em conflito escolhem de comum acordo, um árbitro, que fazendo às vezes de juiz-estatal, reconhecendo o direito aplicável à espécie.

Kazuo Watanabe disseminando a denominada “Cultura da sentença e cultura da pacificação”²⁶ coloca: “(...) o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesse.”, lição esta que deve ser levada a reflexão.

Nessas situações, menciona o autor que há ainda a falsa percepção de que a função de conciliar seja atividade menos nobre do que a função de sentenciar, que seria uma atribuição mais importante do juiz, ao invés de pacificar os conflitantes, fazendo assim, surgir a denominada cultura da sentença em que os magistrados preferem proferir sentença, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável de conflitos.²⁷ Muitos juízes por sua vez, cumprem como mera formalidade o disposto no Art. 331²⁸ do atual CPC deixando de levar em conta o real objetivo do legislador, mostrando-se necessário a substituição paulatina da cultura da sentença pela cultura da pacificação.

Interessante trazer à tona o trabalho de promoção do acesso à Justiça por meio da Política Nacional de Conciliação – Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses do CNJ

²⁴ É um meio de solução de conflito, porque representa a vontade dos próprios envolvidos na solução do litígio. De acordo com o art. 840 do CC “ é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

²⁵ A figura depende de regulamentação, todavia há um projeto de lei em trâmite no Senado Federal EMS – 4827/1998, em substitutivo ao projeto de Lei da Câmara n. 94/2002. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=330610>. Acesso 14.09.2011.

²⁶ Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover, p. 684.

²⁷ *Idem*, p. 687.

²⁸ O referido dispositivo legal, conforme K. Watanabe teve por base o conhecido “modelo de Stuttgart de audiência no processo civil”, alcançando grande êxito na República Federal da Alemanha, com característica marcante da oralidade e da imediatidade, assumindo o juiz o comando efetivo do processo. Estudo: Cultura da sentença e cultura da pacificação.

instituída pela Resolução n. 125, possui o objetivo de tornar efetivo o princípio constitucional assegurado no Art. 5º, XXXV da CR/88 “acesso à ordem jurídica justa”, o programa visa disseminar a conciliação e a mediação como instrumentos de pacificação social e mecanismo de solução de conflito.²⁹

Vê-se que todas essas ações acima esposadas devem ser conjugadas com um trabalho de mudança de mentalidade não apenas da sociedade como um todo, deve envolver também os magistrados, demais funcionários do Poder Judiciário³⁰, Membros do Ministério Público e da Advocacia.³¹

Mas não é só isso, cabe aqui mencionar que o novo Código de Processo Civil³² em vigor a partir do mês de março de 2016, buscou na sua elaboração a preocupação em se preservar as forma sistemática das normas processuais de modo a obter um grau mais intenso de funcionalidade, com a manutenção de diversos institutos, e a conversão do processo em instrumento incluído no contexto social. Como exemplo das inúmeras novidades trazidas podemos mencionar a nova regra de deverá ser realizado uma audiência para que ainda antes de ser apresentada a contestação, as partes alcancem um acordo. Esse é apenas um dos exemplos das inovações trazidas pelo CPC o que se vê é esse novo diploma legal almejará dessa forma um processo mais justo, mais célere e mais rente às necessidades sociais, tudo em consonância com o princípio da instrumentalidade.

4. O Acesso à Justiça e a dignidade humana

O movimento de acesso à justiça além de ser propriamente acesso ao Poder Judiciário é necessário que seja considerado também como acesso à dignidade, como ensina José Renato Nalini.³³ Deste modo, a dignidade da pessoa humana³⁴ se mostra como um princípio orientador

²⁹ Semana Nacional da Conciliação de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011. Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica>. Acesso 05.09.2011.

³⁰ Para José Renato Nalini “um exame de consciência pode contribuir para dilatar as fronteiras com as quais o juiz trabalha, além de servir como calibração para a atitude prática direcionada a favorecer o acesso de todos à justiça”. O juiz e o acesso a justiça. p. 80.

³¹ “Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela *perspectiva do consumidor*, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz á tona não apenas um *programa de reforma* como também um *método de pensamento*, como com acero acentua Mauro Cappelletti”, ensina Kazuo Watanabe, em Acesso à Justiça e Sociedade Moderna.

³² Veja em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm. Acesso 14.08.2015.

³³ Acesso à dignidade. Estudos em homenagem a Professora Ada Pellegrini Grinover, p. 256.

³⁴ Para Jose Francisco da Cunha Ferraz “A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais. Esse valor, que se apresenta como fundamento e fim último de toda a ordem política, busca

da ordem constitucional vigente, e princípio basilar do Estado Democrático de Direito, pois a grande gama de excluídos do acesso à Justiça é incompatível com a dignidade humana, conforme coloca o referido autor, e, será somente com a superação das injustiças se assegurará a todos uma existência digna.

No Brasil o direito de acesso à Justiça é reconhecido também como direito de ação, assegurado no Art. 5º inciso XXXV CF/88 para a defesa de direitos individuais violados. Nesse sentido, a organização das defensorias públicas busca à paridade de armas dos litigantes, correspondendo ao princípio da igualdade, abordado anteriormente.

Ademais, para que o processo atinja a plena consecução de sua função social eliminando conflitos e promovendo justiça é necessário que seja efetivo, Barbosa Moreira assevera “(...) querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico”.³⁵ Esta atual fase instrumentalista do direito processual deve ser vista a partir de resultados práticos pautando-se por um ideal isonômico, além de ser necessário não haja óbices econômicos e sociais para o pleno acesso à justiça.³⁶

Dois principais aspectos podem ser apontados para aferição da efetividade³⁷ social do processo³⁸: *i)* será socialmente efetivo o processo que se mostre capaz de veicular as aspirações da sociedade como um todo, de modo a permitir-lhes a satisfação por meio da Justiça; *ii)* merecerá a denominação efetivo, do ponto de vista social, o processo que consinta aos membros

reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos diante dessa ordem, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo”. Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Antonio Claudio da Costa Machado (Org.) e Anna Cândida da Cunha Ferraz (Coord).

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual, p. 15

³⁶ Nessa esteira assevera José Roberto dos Santos Bedaque “(...) durante um vasto período de tempo, o processo civil viveu sob o manto da fase cientificista, que traduzia a busca pela construção de uma nova ciência. Essa fase rendeu inúmeros conceitos e institutos até hoje manejados, mas também foi responsável pela construção de uma mentalidade excessivamente hermética e formalista, por limitar os fins processuais a mera observância da ciência criada, em detrimento das reais necessidades jurídicas e sociais que envolvem e propulsionam a criação e evolução do direito.”. A técnica processual e instrumentalidade na perspectiva do direito humano de acesso à justiça. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). Pesquisas em direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vitória: FDV Publicações, 2009. p. 133-136.

³⁷ No que tange a efetividade, Ovidio A. Batista da Silva, em Democracia Moderna e Processo Civil, assevera: “Esta busca incontida de justiça, que se reflete no direito processual através de um fenômeno que se convencionou chamar “efetividade” do processo, ou “efetividade” do direito, agrava-se em virtude de uma outra contingência peculiar à sociedade moderna, altamente complexa e moralmente desorientada, que é a crescente dependência de esquemas e estruturas jurídicas a que o homem moderno está sujeito. Perdidas as referências comportamentais baseadas nos padrões religiosos e éticos, a “sociedade afluyente” vê-se obrigada a orientar-se, cada vez mais, por meio de preceitos jurídicos. In participação e processo, p. 102.

³⁸ “Por um processo socialmente efetivo”, texto da palestra proferida pelo Prof. Barbosa Moreira no Rio de Janeiro em 31.03.2001. Idem.

menos aquinhoados da comunidade a persecução judicial de seus interesses em pé de igualdade com os dotados de maiores forças – não só econômicas, senão também políticas e culturais.

Conjuntamente a aferição desses dois aspectos, merece destaque a expressão “*processo socialmente efetivo*”, esta não deve ser entendida apenas como um processo apto a ser conduzido por força mediante sentença para o seu respectivo cumprimento, pois, um resultado socialmente desejável deve significar um processo que esteja apto a abrir a passagem mais desimpedida à interesses socialmente relevantes quando necessitem transitar pela via judicial.³⁹

Por isso, mostra-se importante a aproximação do Poder Judiciário junto a população com o propósito de eliminar ou reduzir barreiras culturais como *v.g* a ação fomentada pelas “Casas de Justiça e Cidadania”⁴⁰ aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na 75ª Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2008 e formalizada por meio da edição da Portaria n.499/CNJ de 04 de abril de 2009.

As Casas de Justiça e Cidadania trata-se de uma rede integrada de serviços oferecidos ao cidadão como assistência jurídica gratuita, informações processuais, audiências de conciliação pré-processual, emissão de documentos, além de ações de cunho social para a reinserção de presos.⁴¹ O programa tem como objetivo a promoção do princípio constitucional da cidadania, assegurado no Art. 1º, II CR/88, como forma de disseminar práticas voltadas à proteção de direitos fundamentais e acesso à cultura e à Justiça.

Da mera leitura dos dispositivos constitucionais percebe-se que o acesso à Justiça pressupõe a concretização dos direitos fundamentais que por definição vem a ser “(...) normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”.⁴² Daí o porquê, de sermos otimistas e visualizarmos as proffcuas iniciativas que estão sendo implementadas com a finalidade de inserir o país rumo ao tão almejado acesso à Justiça.⁴³

³⁹ Idem, p. 17.

⁴⁰ Fonte: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/casas-de-justica-e-cidadania>. Acesso em 05.08.11.

⁴¹ Atualmente o programa atua em 14 estados, quais sejam: Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

⁴² MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008. p.20.

⁴³ Não apenas o Poder Judiciário vem adotando medidas para a promoção do acesso à justiça. O Movimento do Ministério Público Democrático - MPD, vem buscando desenvolver ações para dar sua contribuição principalmente no que tange à educação em direito, traz Inês do Amaral Buschel, “(...) por intermédio da realização de palestras os seus associados se esforçam no sentido de compartilhar seu saber jurídico com a população. Tendo a consciência de

Afinal, não há democracia, não há justiça social, não há respeito à dignidade humana, onde não exista concretamente assegurado pelo Estado a igualdade de oportunidades perante a lei, assistindo plena razão os ensinamentos de Humberto Pena de Moraes.⁴⁴

4.1 O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3

A Conferência Mundial dos Direitos realizada em Viena em 1993 aprovou uma declaração e um programa recomendando aos Estados Nacionais a elaboração de planos nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.

O Brasil na vanguarda foi o terceiro Estado a cumprir a recomendação lançando em 1996 o PNDH I⁴⁵. Neste primeiro programa foram apresentadas diversas ações práticas para a concretização dos direitos fundamentais com ênfase nos direitos civis e políticos. Após quase seis anos do lançamento do PNDH I, o programa foi atualizado em 2002 com o PNDH II⁴⁶ inserindo novos temas na pauta das políticas públicas.

Mais tarde, o programa passou por uma nova revisão, surgindo o PNDH-3⁴⁷ aprovado por meio do Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e revisado posteriormente pelo Decreto n. 7.177 de 12 de maio de 2010.

Dentre as diversas temáticas abordadas no PNDH-3 destacamos aqui a Diretriz -17 haja vista sua pertinência com o tema aqui enfrentado, dispõe esta diretriz, sobre “Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos”.

Em linhas gerais, a Diretriz 17 é composta por 6 (seis) objetivos estratégicos em busca do fomento à justiça dentre eles: i.) acesso da população à informação sobre seus direitos e sobre como garanti-los; ii.) garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para a proteção dos direitos humanos; iii.) utilização de modelos alternativos de solução de conflitos; iv.) garantia de acesso universal ao sistema judiciário; v.) modernização da gestão e agilização do funcionamento do sistema de justiça; e por último vi.) acesso à Justiça no campo e na cidade.

que se trata apenas de uma gota d’água para apagar em grande incêndio, caminhamos firmes com o propósito de disseminarmos uma educação para a paz e para a cidadania”. O acesso ao direito e a justiça. In: LIVIANU, Roberto (Coord.) Justiça cidadania e democracia. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p.129-136.

⁴⁴ MORES, Humberto Pena de. A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (*et ali*) (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

⁴⁵ Decreto n. 1.904 de 13 de maio de 1996.

⁴⁶ Decreto n. 4.229 de 13 de maio de 2002.

⁴⁷ <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>. Acesso em 05.09.2011.

Mas não é só isso, cada objetivo estratégico foi composto por um conjunto de ações programáticas delimitando os responsáveis pela realização de cada uma das ações, os parceiros, além de recomendações gerais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas.⁴⁸

5. Instrumentos legais para a promoção do Acesso à Justiça

O princípio do “acesso à justiça” conforme visto no transcórre desse ensaio representa fundamentalmente a ideia de que o Judiciário está aberto desde o plano constitucional a quaisquer situações de “ameaça ou lesão de direito”.⁴⁹

Assegurar o acesso (direito de ação) a todos não é o suficiente, é necessário garantir a efetiva tutela jurisdicional, por parte daquele que se socorre ao Judiciário.⁵⁰ Nesse cenário, objetivando a plena satisfação do direito material, as normas processuais tendem a se direcionar para os resultados, nessa esteira, alguns instrumentos previstos no Código de Processo Civil vigente são os institutos da tutela antecipada, tutela inibitória e da ação monitória. Nesse ponto, cabe consignar que no novo CPC de 2015 introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015e que passará a vigor a partir de março de 2016 estarão previstas tais instrumentos protetivos em tutelas de urgência e de evidência.

Tanto a tutela de urgência quanto de evidência poderá ser requerida antes ou no curso do procedimento em que se pleiteia a providencia principal para os casos em que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não apenas em situações em que haja risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do direito, como também nas hipóteses em que as alegações das partes se revelam que a espera poderá gerar agravamento do dano.

Desse modo, temos que as tutelas no NCPC podem ser exemplificadas como tutela de inibitória, tutela de remoção de ilícito, tutela de resultado prático equivalente, e as tutelas

⁴⁸ O reconhecimento da existência de problemas não significa, no dizer de Maria Tereza Aina Sadek, “admitir que nada se alterou ou que o ingresso no Estado de Direito Democrático, pós-Constituição de 1998, não tenha imposto diferenças. A despeito dos indiscutíveis problemas que têm marcado a justiça patrocinada pelo Estado e de sua crise, várias experiências têm sido desenvolvidas, quer buscando atenuar as deficiências quer estimulando a conscientização da população sobre seus direitos (referência ao Prêmio Inovare)”. Justiça cidadania e democracia. In: LIVIANU, Roberto (Coord). Justiça, cidadania e democracia. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006, p. 147-155.

⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 105.

⁵⁰ No que tange aos aspectos práticos do acesso à justiça Jose Renato Nalini, coloca como sendo necessário, a eliminação das custas, a simplificação dos atos de comunicação, a simplificação procedimental,e por último a especialização de varas. O juiz e o acesso à Justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ressarcitórias. A parte poderá assim, se valer das técnicas processuais da tutela antecipatória, multa (astreintes) e executiva dependendo do caso *in concreto*, obtendo como provimento jurisdicional uma sentença de natureza condenatória, mandamental (quinária) ou executivas conforme o objeto demandado.

Com os mesmos objetivos (ampliar a efetividade da tutela), a ação monitória em especial, terá também seu objeto ampliado no novo CPC, abrangendo as obrigações de entrega de coisa fungível e infungível, as obrigações de fazer e não fazer, e as relacionadas a bens móveis e imóveis, conforme Art. 700 NCPC/15, ampliou-se dessa forma, as hipóteses de tutela do credor.

Ademais disso, incorporando tendência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Art. 785 do NCPC assegura que a existência de título executivo extrajudicial não impedirá a parte de optar pelo processo de conhecimento, justamente para conceder ao interessado poder se valer das técnicas judiciais que somente poderia se valer aquele que dispusesse de título executivo judicial (sentença).

O NCPC pretendeu converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado, buscando simplificar os procedimentos, ampliar a possibilidade de conciliação entre as partes litigantes para uma melhor qualidade na satisfação da solução dada ao litígio. O novo código busca gerar dessa forma, um processo mais ágil buscando alinhar-se às necessidades sociais, como uma promessa de realização de valores consignados pelos princípios constitucionais.

Diante das medidas aqui ventiladas, evita-se a ocorrência do descompasso entre o direito material e o processual, de modo a se buscar a promoção da efetividade do processo. Amplia-se com essas ferramentas processuais o acesso à justiça já que torna mais rápida a obtenção do resultado prático do processo, sendo certo que um processo só é justo quando é capaz de efetivamente produzir resultados justos.⁵¹

Com efeito, a efetividade da tutela jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material. Sabidamente Bedaque coloca “(...) a ineficácia ou inefetividade da tutela jurisdicional representa verdadeira denegação dessa mesma tutela, pois não confere ao titular do direito a proteção a que se propôs o Estado ao estabelecer monopólio da jurisdição”.⁵²

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O contemp of court* brasileiro como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa. In: SOARES, Fabio Costa. (Org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 1-15.

⁵² Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência. p. 25.

Nessa toada, alcançamos que:⁵³

“ Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do *devido processo constitucional*. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo *équico, correto, giusto*.”

Assim, os instrumentos processuais aqui mencionados, procuraram demonstrar meios de promoção ao Acesso à Justiça com objetivo à consecução de uma tutela justa, pressuposto este, da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

À guisa de síntese conclusiva, podemos elencar três pontos de destaque no que tange ao Acesso à Justiça, o primeiro é que sem o acesso à justiça fica comprometido o exercício da cidadania, o segundo, falar em acesso implica diretamente na remoção de obstáculos ao ingresso em juízo, e, a inafastabilidade da jurisdição envolve celeridade, efetividade e igualdade real entre as partes.

Magistrados, membros do Ministério Público, das Defensorias Públicas e advogados devem se tornar agentes de transformação, trabalhando em cooperação tendo em vista sua direta intervenção na relação processual por estarem inseridos na realidade social e comprometidos com o fomento da ordem jurídica justa.

O Acesso a Justiça tal qual delineado na constituição assegura não simplesmente o acesso e o processo como figuras da exteriorização do Estado Democrático de Direito deverá sim, atender ao trinômio: qualidade, tempestividade e efetividade. De tal sorte, processo efetivo é aquele que realiza seus escopos sociais, políticos e jurídicos, ao passo que, as decisões proferidas deverão também ser justas de modo a atender aos anseios da sociedade.

É por esta razão, que o processo deve ser meio do indivíduo ter reconhecido seu direito e satisfeito, como demonstração da implementação do acesso à ordem jurídica justa.

Diante dessas considerações, necessária se mostra a ampliação das ações públicas quanto ao Acesso à Justiça, importando auspiciar à todos a mesma oportunidade, fomentando-se: i.) o direito a informação; ii.) uma justiça estruturada para comportar o crescente volume de

⁵³ BEDAQUE, José dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência. São Paulo: Malheiros editores, 2001. p. 71.

demandas; iii.) a disseminação de métodos alternativos na solução de litígios; iv.) implementação dos objetivos estratégicos fixados no Programa Nacional de Direitos Humanos – 3; e, v.) a ampliação das políticas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por tudo isso, fica evidenciado que modificações positivas, vem ocorrendo no sistema jurídico nacional conforme foi demonstrado, todavia, não podemos deixar de ter uma visão pragmática de que ainda estamos distantes do modelo ideal de Acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos, Luciano Picoli Gagno. A técnica processual e a instrumentalidade na perspectiva do direito humano de acesso à justiça. In: BUSSINGUER, Elda Coelho Azevedo (Org.). **Pesquisas em direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, Vitória: FDV Publicações, 2009.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros editores, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1972.

BUENO, Cassio Scarpennella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUSCHEL, Inês do Amaral. **O acesso ao direito e a justiça**. In: LIVIANU, Roberto. *Justiça, Cidadania e Democracia*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p. 129-136.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O *contemp of court* brasileiro como mecanismo de acesso à ordem jurídica justa**. In: SOARES, Fabio Costa. (Org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 1-15.

CAPPELLETTI, Mauro e Bryant Garth. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

- YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Editora, 2005.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p.20.
- MOREIRA, José Carlos Moreira Barbosa. **Temas de direito processual**: oitava série, São Paulo: Saraiva, 2004.
- NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso a justiça**. 2 ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In: LIVIANU, Roberto. *Justiça, Cidadania e Democracia*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p. 147-155.
- _____.(Org.) **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SUNDFELD, Carlos Ari e Oscar Vilhena Vieira.Org. **Direito global**. School of global Law. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- VIANNA, Luiz Werneck. et. al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revam, 1999.